



Revista Jurídica



**A CONSTITUCIONALIDADE DAS MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS
NA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA**

**THE CONSTITUTIONALITY OF ATYPICAL COERCITIVE MEASURES
IN EXECUTION FOR CERTAIN AMOUNT**

Felipe Rebelo Alves

Advogado especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Aluno especial de Teoria Geral do Processo na Faculdade de Direito da USP. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9667410107132054>. E-mail: f.rebelo@hotmail.com.

Resumo: O presente estudo aborda a importância e o propósito da utilização de medidas coercitivas atípicas no processo civil, especialmente na execução por quantia certa. O texto apresenta a evolução do sistema processual, que passou a admitir a adoção de cláusulas abertas ao magistrado, mesmo na execução por quantia certa, a fim de assegurar a efetividade da tutela jurisdicional. O método utilizado é o estudo de caso da ação direta de inconstitucionalidade (ADI) 5491, além da análise da doutrina e jurisprudência pertinente sobre o tema. O objetivo é examinar as medidas coercitivas atípicas diante dos direitos fundamentais dos devedores. Nesse sentido, a ação direta de inconstitucionalidade (ADI) 5491, que questiona a constitucionalidade dessas medidas, é apresentada como um caso exemplar. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que as medidas atípicas não são inconstitucionais em abstrato, devendo sua aplicação ser analisada caso a caso, levando em consideração a proporcionalidade da diligência determinada pelo magistrado. O trabalho conclui que as medidas executivas atípicas são instrumentos importantes para a efetividade da tutela jurisdicional, desde que aplicadas de forma adequada e respeitando os direitos fundamentais, permitindo que a jurisdição exerça seu papel de controle e correção na aplicação dessas medidas.

Palavras-chaves: Código de Processo Civil; Processo de Execução; Supremo Tribunal Federal. Medidas Executivas Atípicas; Suspensão de CNH e Passaporte.

Abstract: The present study addresses the importance and purpose of using atypical coercive measures in civil proceedings, particularly in the enforcement of monetary judgments. The text

highlights the evolution of the procedural system, which now allows for open clauses even in monetary enforcement cases to ensure the effectiveness of judicial protection. The methodology employed includes a case study of the direct action of unconstitutionality (ADI) 5491, as well as relevant doctrinal and jurisprudential analysis on the subject matter. The objective is to examine atypical coercive measures in relation to debtors' fundamental rights. In this regard, the direct action of unconstitutionality (ADI) 5491, which challenges the constitutionality of these measures, is presented as an exemplary case. The Brazilian Federal Supreme Court (STF) has ruled that atypical measures are not constitutionally invalid in the abstract and that their application should be assessed on a case-by-case basis, considering the proportionality of the diligence determined by the judge. The study concludes that atypical enforcement measures are important tools for the effectiveness of judicial protection, provided they are applied appropriately and respect fundamental rights, allowing the judiciary to fulfill its role of control and correction in the application of these measures.

Keywords: Civil Procedure, Execution proceedings, Brazilian Supreme Court, Atypical Executive Measures, Suspension of Driver's License and Passport.

INTRODUÇÃO

Durante muitos anos, como forma de controlar a atividade jurisdicional pelo prisma da legalidade, o ordenamento processual autorizava apenas a aplicação de meios executivos tipicamente previstos na legislação. Conforme ensina Didier Jr. (2017, p. 100), a forma de atuação do juiz durante a fase executiva era definida única e objetivamente pela norma processual posta.

Ante a evolução das relações jurídicas, a doutrina passou a reconhecer que seria impossível de se exigir do legislador a prévia abstração de todas as hipóteses de medidas coercitivas apropriadas para assegurar a efetividade da tutela executiva, de modo que o modelo de tipicidade dos meios coercitivos cedeu espaço ao chamado princípio da concentração dos poderes de execução do juiz, mesmo nas hipóteses envolvendo obrigação de pagar, ou, simplesmente, ao moderno princípio da atipicidade dos meios executivos.

Esse é o ensinamento de Theodoro Jr. (2020):

Na execução de sentença relativa às obrigações de fazer e não fazer sempre se autorizou o recurso a meios coercitivos para induzir o devedor a cumprir a prestação devida, a exemplo das astreintes (CPC/2015, art. 814), e das diversas providências elencadas exemplificativamente no art. 536, § 1º, do CPC/2015 (busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, inclusive com auxílio de força policial). Havia, no entanto, séria resistência à utilização desses meios coercitivos (apelidados de medidas de apoio, segundo uns, ou de medidas de execução indireta, segundo outros) nas execuções de obrigações por quantia certa, por falta de autorização expressa em lei.

É importante ressaltar que o atual diploma processual civil trouxe uma significativa inovação em relação à utilização de medidas executivas atípicas na execução por quantia. Embora os poderes concedidos ao juiz já abrangessem as medidas indutivas necessárias para assegurar o cumprimento das ordens judiciais, ainda que não previstas expressamente na legislação, essa mesma técnica era vedada em ações que envolviam obrigações pecuniárias, o que se dava até a entrada em vigor do atual código.

DESENVOLVIMENTO

A adoção de cláusulas abertas tem se tornado um tema cada vez mais relevante no direito privado. Isso ocorre devido à capacidade de essas normas se adaptarem facilmente às constantes modificações sociais; além de – no contexto específico do processo civil – atenderem ao comando constitucional segundo o qual o Estado deve fornecer uma tutela jurisdicional rápida e eficiente à comunidade, especialmente diante da crescente crise na execução, como evidenciado pelas estatísticas divulgadas pelo CNJ.

Realmente, pois, último levantamento do Justiça em Números (CNJ, 2020, p. 178) revela que o processo de execução concentra o maior gargalo nos acervos dos tribunais. Esse relatório do CNJ (2020, p. 180) demonstra que um processo de execução leva em média 8 anos até a satisfação da obrigação na Justiça Federal, por exemplo, enquanto o processo de conhecimento dependia de menos de dois anos para a prolação de sentença.

Em comparação com o ano de 2019, o relatório registrou aumento de 0,2 milhão de processos na fase de execução e a queda de 1,7 milhão na fase de conhecimento. Conforme este levantamento, o “Poder Judiciário contava com um acervo de 79 milhões de processos

pendentes de baixa no final do ano de 2018, sendo que mais da metade desses processos (54,2%) se referia à fase de execução” (CNJ, 2019, p. 126).

Diante desse cenário, a legislação passou a prever o direito de as partes obterem, dentro de um prazo razoável, uma solução completa para a controvérsia, incluindo a atividade executiva. Assim, o Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu um sistema híbrido de técnicas executivas, conferindo ao juiz poderes de *imperium* para efetivar as ordens proferidas durante o curso do processo. Esses poderes não servem apenas antes da decisão de mérito, mas também para concretizar as ordens finais, com o objetivo de garantir a efetividade da jurisdição (Marinoni, Arenhart e Mitidiero, 2018).

A técnica de execução indireta, que abrange as medidas em questão, tem como objetivo incentivar o devedor a cumprir a obrigação reconhecida judicialmente, atuando sobre sua vontade por meio de técnicas flexíveis. A atividade criativa da jurisdição ao adotar tais ferramentas estimula tanto o cumprimento da ordem judicial quanto o adimplemento da obrigação, especialmente quando se observa sofisticada proteção patrimonial.

Tem-se, portanto, uma forma de atingir o comportamento do devedor para o cumprimento da obrigação, razão pela qual a referida técnica serve de estímulo ao ato de adimplemento, ou mesmo numa concepção negativa, de desestímulo ao inadimplemento voluntário, uma vez que novas alternativas estão em jogo para atingir, ainda que indiretamente, o patrimônio do devedor contumaz. Assim, a medida indireta ataca a vontade do devedor, estimulando-o ao cumprimento da obrigação.

No entanto, como cláusula geral executiva, a problemática surge do fato de que o art. 139, IV, do CPC, é composto por termos vagos e indeterminados. Se, por um lado, isso fortalece o poder criativo da atividade jurisdicional, proporcionando uma ampla margem de atuação para melhor atender ao princípio constitucional da efetividade jurisdicional. Por outro lado, requer que o sistema estabeleça corretamente diretrizes interpretativas para sua implementação, a fim de evitar violações às garantias fundamentais do devedor.

Isso ocorre porque, a depender da ocasião em que aplicada, medidas como a apreensão da carteira nacional de habilitação e do passaporte podem encerrar restrição grave e indevida no direito de locomoção, enquanto a proibição de participação em concursos públicos e licitações pode infringir o princípio da isonomia, por exemplo.

Além disso, também já foram objeto de preocupações doutrinárias a potencial violação do devido processo legal em seu aspecto material, bem como dos princípios constitucionais da dignidade humana e da legalidade, a despeito da aplicação dessas medidas trazer celeridade ao processo e efetivar a ordem judicial, garantindo muitas vezes a entrega do bem da vida por meio de uma tutela jurisdicional tempestiva e adequada.

Nesse contexto, parece-nos essencial encontrar o ponto de equilíbrio entre a busca pela efetividade da execução e a proteção dos direitos fundamentais dos devedores, pois a utilização de cláusulas abertas e medidas executivas atípicas permite ao juiz exercer sua criatividade e adaptar as decisões às circunstâncias específicas de cada caso, promovendo uma maior eficácia do processo, sem que isso acarrete exacerbada discricionariedade ou violação ao princípio da responsabilidade patrimonial.

No entanto, é fundamental que essas medidas sejam aplicadas com contenção, sempre respeitando os limites assegurados pelo texto constitucional, máxime pelos princípios fundamentais do devido processo legal, da dignidade humana e da legalidade, de modo que à doutrina cabe estabelecer critérios interpretativos adequados para garantir que as medidas executivas atípicas sejam proporcionais e razoáveis, evitando assim possíveis violações aos direitos dos devedores.

Destarte, a adoção de cláusulas abertas e medidas executivas atípicas representa uma tentativa atual de superar a rigidez das normas processuais e adequar a atuação do sistema judicial aos conflitos sociais decorrentes da realidade contemporânea. A busca pela efetividade da tutela jurisdicional, aliada à proteção dos direitos fundamentais, é um desafio constante no âmbito do processo civil, diante do neoconstitucionalismo.

No mesmo contexto em que surgiram discussões sobre a utilização de medidas executivas atípicas na execução por quantia certa, em busca da efetividade do processo civil, ocorreu a propositura da ADI 5491 perante a Suprema Corte.

Em 2018, o Partido dos Trabalhadores ajuizou referida ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, tendo como objeto principal o art. 139, inciso IV, do CPC, juntamente com outros dispositivos do mesmo Código de Processo Civil. Utilizou-se como parâmetro de controle de constitucionalidade os arts. 1º, III; 5º, II, XV e LIV; 37, I e XXI; 173, §

3º; e 175, *caput*, todos da Constituição da República de 1988, alegando violação desses dispositivos pela norma abordada no presente estudo.

É relevante ressaltar que o objetivo da ação não foi simplesmente obter a declaração de inconstitucionalidade do texto normativo como um todo, em razão de sua amplitude, mas sim questionar a constitucionalidade das restrições que poderiam ser decorrentes da aplicação da norma, tais como a apreensão de passaporte e da carteira nacional de habilitação, bem como a proibição de participação em certames públicos, etc.

O requerente alegou que o artigo 139, inciso IV, do CPC, ao conceder atipicidade aos atos executivos com o propósito de promover a efetividade do processo, poderia resultar em uma violação ao texto constitucional. Com base principalmente no princípio da responsabilidade patrimonial, argumentou que a aplicação de medidas atípicas viola direitos constitucionais, como o direito de locomoção, o princípio da igualdade, o devido processo legal, a dignidade humana e a legalidade. Segundo o requerente, isso ocorre porque os direitos fundamentais não podem ficar sujeitos ao arbítrio judicial.

A ação concentrada de inconstitucionalidade em análise buscava coibir que a aplicação da norma, em vista de sua exacerbada amplitude, implique em punição pessoal a devedores através da imposição de medidas discricionárias, à pretexto de se garantir a materialização de uma ordem judicial, já que os devedores respondem tão somente com o seu patrimônio nos procedimentos executivos, mas jamais com a sua liberdade.

A decisão do STF, por maioria, foi de conhecer a ação e julgar improcedente o pedido, considerando que o controle concentrado de constitucionalidade não seria o meio mais adequado para controlar as interpretações decorrentes da norma objeto do controle.

Decidiu-se que não se poderia concluir pela inconstitucionalidade de todas as hipóteses abstratas de aplicação dos meios atípicos, nem conferir uma interpretação mais adequada, uma vez que isso inevitavelmente restringiria a discricionariedade judicial necessária para lidar com as particularidades dos casos concretos e inviabilizaria o exercício da jurisdição, uma atividade intrinsecamente criativa.

Além disso, o argumento de que a norma em questão violaria direitos constitucionais, como o direito de ir e vir, o princípio da igualdade, o devido processo legal, a dignidade humana e a legalidade, foi considerado insuficiente para afastar a constitucionalidade abstrata da norma.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu que tais violações somente podem ser aferidas no caso concreto, mediante o confronto das medidas atípicas com as particularidades específicas de cada situação. Dessa forma, a análise da proporcionalidade e da razoabilidade das medidas deve ocorrer no contexto fático em que são aplicadas, evitando-se generalizações que poderiam comprometer a efetividade do processo e a busca pela solução integral do mérito.

Logo, a interpretação sistemática da norma revela-se como a técnica mais adequada para lidar com a cláusula aberta que instituiu tal poder ao juiz. Esse tipo de interpretação pressupõe que o poder conferido ao magistrado deve naturalmente atender aos fins sociais, às exigências do bem comum e promover a dignidade da pessoa humana, observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência (art. 8º do Código de Processo Civil).

Nesse sentido, convém destacar também que o artigo 1º do Código de Processo Civil já estabelece que o processo civil deve ser ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição, conferindo coerência interna à aplicação do artigo 139, IV do CPC.

Portanto, o plenário estaria reafirmando o que a própria legislação já estabelece, o que não justificaria a intervenção da Suprema Corte: eventuais abusos devem ser corrigidos caso a caso, por meio da aplicação e confronto das normas processuais em jogo.

Destarte, é fundamental reforçar que a declaração de constitucionalidade abstrata da norma não significa que todas as decisões judiciais baseadas em medidas atípicas estão imunes a controle jurisdicional. Pelo contrário, a aplicação dessas medidas no caso concreto deve passar pelo crivo do controle jurisdicional, seja através do controle difuso de constitucionalidade, seja pelos meios impugnativos previstos na legislação processual.

Assim, a jurisdição exerce seu papel de fiscalização e correção, garantindo que as medidas atípicas sejam aplicadas de forma justa e compatível com os princípios constitucionais, observando aquilo que determina a Constituição, pois a finalidade da norma em estudo é assegurar a efetividade do processo e evitar que a parte ganhe, mas não leve, ou seja, que obtenha uma decisão favorável, mas não consiga efetivar seus direitos.

Essa preocupação ganha ainda mais relevância diante do cenário atual do sistema judicial brasileiro, em que mais de 50% dos processos pendentes estão em fase de execução. A

execução é o grande gargalo do sistema, e a adoção de medidas atípicas busca justamente enfrentar esse desafio, garantindo a efetividade da prestação jurisdicional.

Assim sendo, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 5941 e declarar a constitucionalidade abstrata da norma, julgando improcedente o pedido, reconheceu a importância das medidas atípicas para garantir a efetividade do processo, mas resguardou a possibilidade de controle e correção das decisões judiciais que as aplicam, a fim de assegurar que sejam proporcionais e adequadas aos casos concretos. Assim, a jurisdição desempenha seu papel de equilibrar a discricionariedade judicial com os limites constitucionais, promovendo a justiça e a realização dos direitos das partes envolvidas no processo.

Nesse sentido, ressaltamos que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem desempenhado um papel fundamental na definição dos requisitos para a adoção das medidas excepcionais, sob o prisma das normas infraconstitucionais.

O STJ tem estabelecido critérios para nortear os magistrados na aplicação das medidas atípicas em casos concretos através da interpretação sistemática da legislação processual, de modo a garantir a proporcionalidade e a legalidade das medidas adotadas.

A jurisprudência fornece referência importante para a correta aplicação da norma em casos concretos, permitindo a harmonização entre a efetividade do processo e a proteção dos direitos das partes envolvidas.

Entre os requisitos comuns estabelecidos pela jurisprudência, estão a necessidade de fundamentação adequada, a existência de indícios de resistência do devedor em cumprir a obrigação, bem como a proporcionalidade entre a medida adotada e o objetivo a ser alcançado com a efetivação da técnica executiva em estudo.

Analisando as decisões sobre o tema em estudo, podemos observar primeiramente que a maioria dos recursos especiais interpostos para discutir a aplicação das medidas coercitivas atípicas não atende aos requisitos de admissibilidade exigidos pela jurisprudência defensiva do STJ. Como resultado, a maioria desses recursos sequer é conhecida pela referida Corte Superior.

Com efeito, o STJ entende que a análise da adequação, efetividade, razoabilidade e proporcionalidade das medidas coercitivas atípicas aplicadas deve ser realizada

exclusivamente pelo tribunal de origem, uma vez que o exame do mérito recursal demandaria a reavaliação das circunstâncias fáticas e probatórias do caso, o que é vedado pela Súmula 7 do referido Tribunal Superior.

Superada essa importante questão introdutória, por vezes, o STJ tem se dedicado a enfrentar o tema, buscando estabelecer parâmetros e uniformizar o entendimento sobre a legalidade de medidas executivas atípicas.

A jurisprudência em relação à aplicação das medidas executivas atípicas nas execuções pecuniárias ainda está em desenvolvimento. O tema é complexo e envolve a ponderação de direitos fundamentais. Mas, ao menos cinco critérios já se destacam na jurisprudência: a garantia do contraditório prévio, a fundamentação específica da decisão que restringe direitos fundamentais do devedor, a observância dos postulados gerais na aplicação da técnica executiva atípica, a aplicação subsidiária das medidas executivas atípicas e a necessidade de indícios de existência e ocultação do patrimônio expropriável do devedor.

No que diz respeito à garantia do contraditório, o entendimento doutrinário é unânime em relação à sua necessidade na aplicação das medidas coercitivas atípicas. A questão discutida é o momento em que esse contraditório deve ocorrer, sendo sugerido o contraditório prévio como forma de preservar a coerção adequada e evitar influências indevidas sobre a vontade do devedor. Por outro lado, há também quem defenda o adiamento do contraditório, argumentando que a ciência prévia do devedor poderia levar à frustração da medida executiva atípica.

Ademais, é essencial que o magistrado apresente argumentos claros e objetivos que justifiquem a medida. Isso implica analisar minuciosamente a situação do devedor, levando em consideração fatores como a gravidade da inadimplência, a existência de tentativas anteriores de solução amigável, a constatação de má-fé ou fraudes, bem como a relevância do interesse protegido pela norma que embasa a restrição dos direitos fundamentais.

É necessário que a decisão esteja embasada em provas e evidências concretas, a fim de evitar arbitrariedades e garantir o respeito aos princípios da proporcionalidade e

da razoabilidade, além de possibilitar à parte interessada o mais preciso controle jurisdicional pelas instâncias superiores.

Os postulados gerais do CPC/2015 (Código de Processo Civil) também são importantes no manejo da cláusula geral executiva. A decisão judicial deve ser pautada pelos postulados da proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, publicidade e eficiência. A aplicação desses postulados depende da observância da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, levando em consideração a efetividade da jurisdição e a proteção aos direitos fundamentais do devedor.

Em relação à aplicação subsidiária, a execução por quantia certa é conduzida, em regra, pela tipicidade, enquanto as prestações de fazer, não fazer e entregar coisa distinta de dinheiro são regidas pela atipicidade. As medidas coercitivas atípicas devem ser ministradas de forma subsidiária, quando as ordinárias se mostrarem ineficazes, após o esgotamento dos meios típicos de satisfação do crédito exequendo.

Não é outro o entendimento do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), que estabeleceu o Enunciado 12, afirmando que as medidas atípicas podem ser aplicadas de forma subsidiária às medidas tipificadas, desde que observado o contraditório e fundamentada decisão à luz do art. 489, § 1º, I e II do CPC.

No contexto da restrição dos direitos fundamentais do devedor, a existência de indícios sólidos de patrimônio expropriável é um requisito indispensável. Antes de aplicar medidas restritivas, o magistrado deve verificar se existem elementos que apontem para a existência de bens ou recursos financeiros que possam ser utilizados para quitar a dívida. Além disso, é necessário analisar se há indícios de ocultação desses ativos por parte do devedor, seja através de transferências fraudulentas, dissimulação patrimonial ou outros meios ilícitos. Essa análise é crucial para assegurar que a restrição dos direitos fundamentais do devedor seja justificada e proporcional, evitando medidas excessivas ou desproporcionais em relação à dívida existente.

Esses parâmetros estabelecidos pelo STJ visam assegurar o equilíbrio entre a efetividade da execução e a proteção dos direitos fundamentais do devedor, seguindo os ditames constitucionais e as normas do CPC/2015, contribuindo significativamente para a

garantia da eficácia da tutela executiva, ao mesmo tempo em que preserva e protege os direitos constitucionais do devedor.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente estudo, examinamos a decisão da Suprema Corte sobre a constitucionalidade das medidas executivas atípicas, evidenciando a inadequação do controle concentrado como forma de fiscalizar essa técnica executiva, devido à natureza aberta da cláusula do art. 138, IV do CPC.

Além disso, foram identificados os parâmetros de controle das medidas executivas atípicas, destacados pelas decisões proferidas pelos órgãos fracionários do STJ, e pretendemos analisá-las, ainda que de forma breve.

O cerne da discussão reside na criação de parâmetros de controle que impeçam que o devedor seja responsabilizado pessoalmente por sua dívida na execução civil, uma vez que o sistema processual contemporâneo se baseia no princípio da responsabilidade estritamente patrimonial do devedor nas execuções por quantia certa, enquanto o ordenamento reclama por uma tutela jurisdicional rápida e eficiente, diante da anunciada crise de efetividade da decisão judicial.

Com o intuito de harmonizar a cláusula geral executiva no sistema processual, os controles mencionados e estudados ao longo deste trabalho se fundamentam na estrita observância do entendimento jurisprudencial, baseando-se nas disposições legais contidas na Constituição Federal de 1988 e no CPC/2015.

Destarte, propomos que o art. 139, IV, do CPC, na execução por quantia certa, seja interpretado à luz dos seguintes parâmetros de controle: garantia do contraditório prévio, fundamentação específica da decisão que restrinja direitos fundamentais do devedor, observância dos postulados gerais na aplicação da técnica executiva atípica (como proporcionalidade, razoabilidade e necessidade), aplicação subsidiária das medidas executivas atípicas e necessidade de indícios de existência e ocultação do patrimônio expropriável do devedor.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Lei n.13.105, de março de 2015*. Institui o *Código de Processo Civil*. Brasília: Senado Federal, Secretaria de Editoração e Publicações, 2015.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). *ADI 5941*. Relator: Luiz Fux. Data de julgamento: 09/02/2023. Publicação 28/04/2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). *HC 558.313/SP*. Relator: Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, j. 23/06/2020, DJe 01/07/2020.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma). *HC 453.870/PR*, Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. 25/06/2019, DJe 15/08/2019.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). *RHC 97.876/SP*, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 05/06/2018, DJe 09/08/2018.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). *AgInt no REsp 1785726/DF*, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j. 19/08/2019, DJe 22/08/2019.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. *REsp 1788950/MT*, Relatora: Ministro Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 23/04/2019, DJe 26/04/2019.

BORGES, Marcos Vinícius Motter. *Medidas coercitivas atípicas nas execuções pecuniárias: parâmetros para a aplicação do art. 139, IV do CPC/2015*. São Paulo: Thomson Reuters, 2019.

CAMBI, Eduardo et al. *Curso de Processo Civil Completo*. 2ª edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/128147379/v2/page/RB-35.32>. Acesso em: 30 mai. 2023.

CNJ. *Justiça em Números*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros>. Acesso em: 30 mai. 2023.

CNJ. *Justiça em Números*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros>. Acesso em: 30 mai. 2023.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: execução*. 7ª ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

MARINONI, L. G.; ARENHART, S. C.; MITIDIERO, D. *Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018. Disponível em: https://pro-view.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/100864097/v4/document/149303167_C.I_TIT.IV_L.III_PT.GR/anchor/a-A.139. Acesso em: 30 mai. 2023.

MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D.; SARLET, I. W. *Curso de direito constitucional*. 2.^a ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa: Art. 139, IV, do novo CPC*. São Paulo: Revista de Processo, 2017.

THEODORO JR, Humberto. *Processo de Execução e Cumprimento de Sentença*. 30ª Edição. Rio de Janeiro: Grupo Gen, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990961>. Acesso em: 30 mai. 2023.